



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.870 - RJ (2017/0224008-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : U F DA S G

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

2. Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

3. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau reavaliou a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente e a substituiu pela liberdade assistida. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial entendendo mais adequada a medida socioeducativa de semiliberdade, sob argumentação plausível, considerando a situação do adolescente e não apenas a gravidade do ato infracional praticado.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.870 - RJ (2017/0224008-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : U F DA S G

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de U F DA S G, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravado de Instrumento nº 0035203-28.2017.8.19.0000).

Consta dos autos que a Juíza de Direito, em audiência designada para reavaliação da medida socioeducativa imposta, substituiu a medida de internação pela de liberdade assistida, em *decisum* assim fundamentado:

"(...) Cuida-se de audiência designada para a reavaliação da medida socioeducativa de internação que o adolescente executa Juntados aos autos o plano individual de atendimento e o relatório elaborado pela equipe técnica da unidade de internação que acompanhou a execução da medida, foram regularmente ouvidas as partes. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fica homologado o plano individual de atendimento (PIA) juntado Assiste razão às partes ante as considerações efetuadas no relatório técnico, é caso de substituição da medida socioeducativa por outra mais branda Pela leitura do relatório, fica evidenciado que o jovem já está preparado para o retorno ao convívio social não há obrigatoriedade em lei que a medida socioeducativa de internação seja forçosamente substituída pela medida socioeducativa de semiliberdade, como de forma costumeira é efetuada nessa Comarca, o que gera a conclusão em muitos relatórios técnicos favoráveis à substituição da internação de que essa o seja pela semiliberdade. devendo ser lembrado que o relatório técnico não vincula o magistrado. Destaco que a semiliberdade é medida em meio fechado e que o jovem acabou de executar uma medida também em meio fechado e mais gravosa. Não há demonstração nos autos de fundamentos que justifiquem que a medida socioeducativa seja substituída por outra agora que também precise ser em meio fechado. Ao contrário. A reinserção no meio social de forma gradativa só deve ocorrer, quando existirem nos autos elementos que revelem essa necessidade. Considerar que a medida socioeducativa de internação deve ser substituída pela de semiliberdade apenas com base na natureza grave do ato infracional praticado, é presumir que o jovem seja perigoso para a sociedade e contrariar o teor dos relatórios acostados.

ISTO POSTO, HOMOLOGO O PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO E REAVALIO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA SUBSTITUIR A MESMA POR LIBERDADE ASSISTIDA". (fl. 23)

Insatisfeito, o *parquet* interpôs agravo de instrumento, que após julgado, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado provimento ao recurso a fim de fixar a medida socioeducativa de semiliberdade ao menor, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A REFORMA DO DECISUM QUE REAVALIOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PROGREDINDO A MESMA PARA A DE LIBERDADE ASSISTIDA. ARTIGO 122 DO ECA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR QUE DEVE RECEBER PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO SÃO PENAS. IMPORTAM NA RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. IMPOSSIBILIDADE. MENOR COM OUTRAS PASSAGENS E CONDENAÇÃO. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (fl. 90)

No presente *mandamus*, a impetrante alega que "a decisão da Magistrada que progrediu a medida para a liberdade assistida foi devidamente fundamentada nos elementos de prova constantes do procedimento, enquanto que as alegações do acórdão combativo estão desprovidas de substrato probatório".

Sustenta que "é possível inferir que a observância ao princípio da proteção integral consiste na aplicação da medida de liberdade assistida no presente caso, porque ao se proceder à individualização (art. 35, VI da Lei 12.594/12) se percebe que a medida socioeducativa que melhor se adequa ao atual estágio do progresso psicossocial do adolescente é justamente esta".

Defende, ainda, que "não há obstáculos legais a progressão *per saltum*, procedendo-se, por via de consequência, ao retorno do adolescente ao cumprimento da medida socioeducativa da liberdade assistida".

Requer a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão monocrática que progrediu o menor à medida socioeducativa de liberdade assistida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 107-110, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.870 - RJ (2017/0224008-8)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

2. Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

3. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau reavaliou a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente e a substituiu pela liberdade assistida. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial entendendo mais adequada a medida socioeducativa de semiliberdade, sob argumentação plausível, considerando a situação do adolescente e não apenas a gravidade do ato infracional praticado.

4. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com o presente *habeas corpus* o restabelecimento da decisão do Juízo singular que progrediu o paciente à medida socioeducativa de liberdade assistida.

Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente.

Na hipótese, o Juiz de primeiro grau reavaliou a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente e a substituiu pela liberdade assistida. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial entendendo mais adequada a medida socioeducativa de semiliberdade, sob argumentação plausível, considerando a situação do adolescente e não apenas a gravidade do ato infracional praticado.

Para melhor deslinde da questão, impende consignar trecho do acórdão vergastado, que estabeleceu a medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente (fls. 92/97):

(...)

Diversamente do usual, não andou bem a ilustre magistrada de piso.

O representado foi apreendido por praticar roubo de automóvel e pertences pessoais, em concurso de agentes e portando um simulacro de arma de fogo (como se vê na representação de fls. 06/08 do anexo ao processo eletrônico). Também na peça inaugural o *Parquet* informa que o menor agrediu a vítima com um soco no rosto. Obviamente, tal agir revela uma conduta violenta e a liberdade deve ser analisada de forma bastante parcimoniosa.

Impende salientar que o representado possui outras condenações em sua FAI (fls. 29/30 do anexo ao processo eletrônico) por atos infracionais igualmente imbuídos de violência.

Por outro lado, os laudos acostados aos autos (fls. 15/28 do anexo ao processo eletrônico) dão conta da necessidade de o adolescente continuar seu processo ressocializador, sendo claramente prematura a sua colocação em liberdade assistida.

É relevante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado à luz do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Ou seja, o disposto em seus artigos deve ser sempre interpretado em prol do menor de modo que ele receba proteção da família, da sociedade e do Estado, diante da qualidade de pessoa em desenvolvimento.

Também de suma importância destacar que as medidas socioeducativas não são penas. Objetivam a ressocialização e reeducação do adolescente, afastando-o do pernicioso convívio com marginais, condição aliás, citada nos relatórios psicossociais do menor. Nesse sentido, impõe abrigar aquele que está exposto à dependência, à criminalidade e a todos os perigos que possam advir dessa situação.

Assim, no caso ora em apreço, a medida de semiliberdade é a mais indicada e busca justamente a proteção do adolescente, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilita o afastamento do menor da convivência altamente perniciosa com os marginais da comunidade onde reside, possibilitando sua reeducação e reintegração à família e à sociedade.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência recente desta Corte de Justiça e desta Câmara em particular, em casos análogos:

(...)

Fica assim claro que a MSE de semiliberdade é a mais adequada ao caso, nos termos da orientação da equipe multidisciplinar. Ressalte-se que embora não haja vinculação legal da decisão judicial a ela, certamente ela importa em importante balizador, não sendo por outro motivo que a lei previu sua utilização.

À conta do exposto, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, determinando a aplicação da MSE de semiliberdade ao menor, nos termos do voto acima epigrafado.

Com efeito, notabiliza-se que a Corte local apresentou justificativa concreta para estabelecer a medida socioeducativa de semiliberdade, evidenciando a situação pessoal do adolescente, que se apresenta delicada, inclusive, por já possuir outras condenações em sua FAI por atos infracionais cometidos mediante violência, o que atrai uma maior cautela, fato que não revela constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados relativos ao tema:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. (I) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. (II) PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, *in casu*, foi praticada mediante violência e grave ameaça à vítima.

3. Este Superior Tribunal possui orientação no sentido de que o magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo, fundamentadamente, discordar do seu resultado e justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos de prova, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e em observância à independência dos magistrados no exercício de suas funções judicantes. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 189631/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. PROGRESSÃO PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (FUGA E BRIGAS CONTRA OUTROS DETENTOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*).

3. Na hipótese, observa-se a existência de fundamentação idônea para a manutenção da medida de internação aplicada, porquanto fundada em situação concreta no sentido de que o menor ainda não se encontra preparado para ser reinserido na sociedade (evasão e brigas com outros menores).

4. Ordem denegada. (HC 149429/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010)

Nessa linha de consideração, o julgado da Suprema Corte:

(...)

O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, ele é sempre o perito dos peritos, ou o 'peritus peritorum' (RHC 120052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014).

Ademais, importante lição traz a doutrina acerca da matéria:

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo sócio-educativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem sócio-educativa. (COSTA, Antônio Carlos Gomes. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 584).

Nesse contexto, identifica-se como justificada a providência dirigida ao adolescente pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **denego a ordem** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0224008-8

HC 414.870 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225575920128190000 00352032820178190000 03801156820168190001
225575920128190000 352032820178190000 3801156820168190001

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : U F DA S G

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.